



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001161-84.2023.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que são apelantes/apelados MUNICÍPIO DE JERQUARA e DANILA ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1001161-84.2023.8.26.0434

Apelantes/Apelados: Municipalidade de Jeriquara e Danila Alves de Oliveira

Comarca: Pedregulho

Juiz: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Voto nº 3037

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação promovida servidora pública municipal, visando a adequação do valor da hora-aula ao piso nacional, com diferenças salariais retroativas e reflexos legais. A sentença julgou procedente a ação, determinando a aplicação do piso salarial nacional dos professores, conforme Lei nº 11.738/2008.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do salário da autora ao piso nacional e (ii) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir 3. A Municipalidade não demonstrou alteração na situação econômica da autora que justificasse a revogação da gratuidade da justiça. 4. A fixação do piso salarial não importa reajuste automático dos vencimentos da autora, que já recebe acima do piso nacional.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos providos. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça não deve ser revogada sem prova de alteração econômica. 2. O piso salarial nacional não implica reajuste automático de vencimentos acima do piso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 206, VIII; ADCT, art. 60, III, 'e'; Lei nº 11.738/2008, arts. 2º, §1º, e 5º.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 4.167/DF; STF, SS nº 5.236/PA; STJ, REsp 1426210/RS, Tema 911.

Vistos.

Recursos inominados interpostos contra a r. sentença (fls. 206/207) que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização, em que se

objetiva a condenação da Municipalidade, dentre outros, à adequação da hora aula ao salário base nacional.

Na origem, trata-se de demanda promovida por Danila Alves de Oliveira, a qual relata, em resumo, ser servidora pública municipal (Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano séries iniciais), recebendo matrícula (nº 8091-1) para a ocupação do mesmo cargo, de forma temporária, desde 01/05/2022, com carga horária semanal de 30 horas, percebendo a hora-aula de R\$ 19,22, quantia inferior à estipulada com o piso nacional do ano de 2023 (que seria de R\$ 22,10).

Teria direito a receber (i) as diferenças salariais desde o efetivo ingresso em cada um dos cargos que ocupa (matrícula 8043-1, desde 01.05.2020 e matrícula 8091-1, desde 01.05.2022), até a efetiva adequação do valor da hora-aula; (ii) as diferenças retroativas desde o seu ingresso em cada cargo, a ser computado até a sua efetiva adequação, sem prejuízo de todos os reflexos legais.

A r. sentença julgou procedente a ação, ponderando-se a possibilidade de se adotar o piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino, dando-se cumprimento a Lei nº 11.738/2008 (que regulamentou o artigo 60, inciso III, alínea e, do ADCT), inclusive sua forma de atualização.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que não mereceria subsistir a exclusão do pagamento das diferenças salariais cuja base se referiria às horas atividades adimplidas, de forma insuficiente e com base deficitária, nos meses em que efetivamente foi laborado, na forma da Lei Federal 11.738/2008.

Nos últimos 05 anos, faria jus aos valores de R\$ 40.858,40 e R\$ 20.286,45, nos termos da planilha de cálculo de fls. 74/77, pois teria exercido dois cargos de professora.

Teria direito à adequação do piso nacional e às diferenças com todos os reflexos, observando-se a prescrição quinquenal (já reconhecida na sentença) e, as diferenças a título de hora-atividade até a efetiva adequação da jornada de trabalho de 2/3 para interação com os educandos e 1/3 para o desenvolvimento das atividades extraclasses (sem alunos).

Faria jus ao recebimento do adicional de 50% de hora extra (fls. 223/231).

Já a Municipalidade, igualmente irresignada, sustenta, sucintamente, que não deveriam ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, eis que ela acumularia duas funções de professora, auferindo salário mensal de R\$ 7.624,50.

No mérito, menciona que teria adequado o salário do magistério municipal ao piso nacional, conforme Lei Complementar nº 150, de 24 de agosto de 2023.

Por disposição legal, 2/3 da carga horária deveria ser cumprida em sala de aula e 1/3 fora da sala de aula, o que estaria sendo cumprido e aplicado na prática.

O valor relativo às 25 horas pagas e já reconhecidas pela autora deveria somar ao vencimento, para fins de salário base.

Requer, assim, o reconhecimento de equívoco no valor fixado a título de diferenças salariais pela adequação ao piso nacional, afastando-se a condenação no valor de R\$ 25.470,41 e R\$ 9.569,74, para então acolher os cálculos apresentados pela Municipalidade, no valor total de R\$ 23.892,14.

Recursos independentes de preparo, respondidos a fls. 263/266 e 270/279.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 297).

Prolatada decisão colegiada, sob esta relatoria, no sentido de não conhecimento do recurso, considerando-se a competência do Colégio Recursal, criado para o julgamento de demandas de menor complexidade (fls. 298/303).

Uma vez que este Tribunal de Justiça não conheceu dos recursos interpostos, a requerente apresentou petição, com o intuito de que o juízo especial redistribuísse o presente processo à vara comum, para que, definida em instância originária, promovesse a remessa dos recursos ao Tribunal de Justiça para análise e

julgamento dos recursos, com apoio no devido processo legal e no duplo grau de jurisdição (fls. 305/306 e 313/314).

Ato seguinte, o Magistrado sentenciante determinou nova remessa dos autos à uma das Câmaras desta Seção de Direito Público, porquanto criado aparente conflito negativo de competência (fls. 319).

É o relatório.

De início, esta Seção de Direito Público assume a competência para análise dos recursos, embora interpostos contra sentença proferida no âmbito dos juizados especiais, mais precisamente no Juizado Especial da Fazenda Pública, da Comarca de Pedregulho (fls. 206), tendo em vista que a Turma Recursal declinou da competência do Juizado, anteriormente, em razão do valor da causa superar o teto.

O processo já foi redistribuído, tramitando pela justiça comum.

Por essa razão, com amparo no princípio da fungibilidade, os recursos inominados passam a ser admitidos como apelação, até porque interpostos tempestivamente.

Relativamente à impugnação à gratuidade da justiça, a ré, tanto no momento oportuno – contestação -, quanto nas razões de recurso, voltou-se contra a concessão da benesse, mencionando que, em decorrência das duas funções ocupadas pela autora, ela receberia salário mensal de mais de R\$7.000,00.

Entretanto, após o deferimento da aludida benesse, não se teve notícia de qualquer situação de fato modificativo da situação econômica da autora desde a propositura da ação.

Como entidade responsável pelo pagamento dos proventos, a Municipalidade possuiria condições de demonstrar que, eventualmente, houve modificação da situação financeira da requerente, com acréscimo significativo de sua remuneração. Deste mister, todavia, não se desincumbiu.

Nesse norte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que revogou a gratuidade da justiça concedida ao autor, ora agravante. Benefício concedido tão logo recebida a petição inicial pelo juízo de primeiro grau. Impugnação apresentada por meio de petição simples, em momento posterior à contestação. Preclusão. Inteligência do artigo 100 do CPC. Possibilidade de rediscussão desde que fundamentada em fatos supervenientes. Objeção que, todavia, foi amparada por documento apresentado ainda na inicial. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP: AI 2035823-64.2024.8.26.0000, 36.^a Câmara de Direito Privado, Rel.: Milton Carvalho, j.: 19/03/2024).

Assim, não se cogita de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora.

Quanto ao mérito, a controvérsia gira em torno da inadequação do salário da autora, professora da rede municipal, aos valores estabelecidos pela Lei nº 11.738/08 (R\$ 22,10 a hora-aula), bem como seus respectivos reflexos.

Pois bem, se houve efetiva prestação de serviços por parte da servidora, esta possui indiscutível direito à contraprestação do labor dispendido, certo que, ao reter valores percebidos em razão das horas-aulas prestadas como professora, a Administração Municipal incorre em enriquecimento ilícito, pois usufrui de trabalho gratuito por parte do servidor.

O artigo 60, III, 'e', da ADCT, com a redação dada pela EC nº 53/2006, assim dispôs sobre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica:

“Art. 60

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”

Assim, foi editada a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica nos seguintes termos:

“Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do supramencionado diploma legal, no Julgamento da ADI nº 4.167/DF, cuja ementa, na parte que interessa, transcreve-se:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. (...) 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador”.

Nessa linha, o quanto almejado pela requerente extrapola o alcance da Lei Federal nº 11.738/08, que apenas estabelece o piso salarial nacional da categoria.

expressamente, apenas ao piso salarial, o que, aliás, em se tratando de exercício pela União da competência específica para estabelecimento do *'piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal'* mostra-se correto, e acordo com o art. 206, VIII, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 53/06, e especificamente a redação contemporânea do art. 60, III, “e” do ADCT.

A legitimação não abrange a definição da remuneração ou os índices de reajustes de servidores estaduais e municipais, que constitui matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local.

Em sede de Suspensão de Segurança, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme decisão monocrática da Min. Presidente Carmen Lúcia, reiterada pelo Min. Presidente, Dias Toffoli:

“12. Tampouco a previsão legal de reajuste anual, constante do art. 5º da Lei n. 11.738/2008, parece impor a revisão do valor pago pelo Pará, pois, além de este se manter superior ao piso nacional reajustado (considerada a conjugação do vencimento básico com a gratificação de escolaridade), a determinação restringe-se ao piso salarial nacional profissional do magistério público da educação básica, e não ao valor mínimo pago pelo ente federado, se superior àquele piso nacional, sob pena de ter-se configurada contrariedade ao pacto federativo, pela imposição da União de índice de reajuste geral do magistério estadual, cujo regime jurídico está sujeito à iniciativa legislativa do chefe do Executivo local” (STF: SS nº 5.236/PA, j. 18.02.2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 911 (REsp 1426210 / RS), fixou a seguinte tese: *“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”*.

Diferentemente do sustentado pela autora, a fixação de piso salarial não resulta no reajuste salarial automático de servidora municipal que, inclusive, como se infere dos holerites de fls. 21/73, recebe vencimentos iguais ou acima do patamar inicial¹.

A competência legislativa é privativa de cada um dos entes da Federação, que podem legislar sobre a política remuneratória de seus respectivos servidores.

Desse modo, a Municipalidade tem autonomia para disciplinar o reajuste salarial de seus servidores, desde que observado o piso salarial nacional para o magistério, o que se verificou, na espécie, já que a funcionária recebe vencimentos superiores ao piso salarial, não podendo, portanto, com fundamento em legislação federal, postular a fixação do percentual do reajuste salarial pretendido.

Nesse sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Município de Presidente Venceslau - Implementação do piso salarial do magistério público fixado pela Lei nº 11.738/08 LCM nº 81/10 - Tabela de vencimentos vigente em 2010 cujo salário da classe inicial está correto, de acordo com os cálculos do próprio autor DM nº 08/17 - Norma editada justamente para garantir aos profissionais do magistério público local o recebimento do piso salarial nacional, estabelecendo uma complementação incidente sobre 'todas as vantagens de natureza pecuniária' (art. 1º, § 1º), logo, configurando-se como um benefício incorporado aos vencimentos dos servidores, o que corresponde aos termos do art. 2º da Lei nº 11.738/08 e ao decidido pelo STF nos autos da ADIn. nº 4.167-DF Ausência de prejuízo aos servidores locais - Regularidade na edição do DM nº 08/17 confirmada pelos termos do pedido inicial - Descumprimento do piso salarial nos anos posteriores não comprovado - Impossibilidade de acolhimento do pedido de 'incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira, em relação aos demais níveis, faixas e classes da carreira do magistério' Inteligência do decidido pelo STJ no julgamento do

¹ Como explicitado pela Municipalidade, em contestação (fls. 175), o código 001 diz respeito à carga horária cumprida em sala de aula, ao passo que o código 040, relaciona-se à carga extraclasse.

REsp. nº 1.426.210-RS, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23/11/2016, pelo rito dos recursos repetitivos (tema nº 911) Art. 2º da Lei nº 11.738/08 que não estabeleceu forma de reajuste geral e anual de salários a todos os integrantes do magistério - Precedentes - Recurso não provido” (TJSP: Ap 1001167-17.2018.8.26.0483, 1ª Câmara de Direito Público, Rel.: Luís Francisco Aguilar Cortez, j.: 02/04/2019).

Há, também, que se observar a Súmula Vinculante nº 37, que aduz: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”*

Assim sendo, compete ao Poder Legislativo dar o devido aprofundamento à questão, sendo inviável que o Poder Judiciário confira aumentos que não têm previsão legal específica, seja nacional, estadual ou municipal.

Portanto, cumpre se apurar, em liquidação de sentença, a existência ou não de crédito em favor da autora relativo ao pagamento do piso salarial nacional dos último cinco anos, considerando-se a carga horária da requerente e o valor proporcional do piso nacional de 40 horas adaptado à carga horária da autora, abatendo-se os valores pagos pela requerida.

No que tange à condenação da Municipalidade a cumprir o quanto disposto no art. 2º, § 4º, da lei 11.738/08 para que 2/3 da carga horária da autora corresponda a atividades de interação com alunos e 1/3 da carga horária corresponda a atividades extra-classe, trata-se de determinação legal, que merece ser mantida.

A autora também reclama a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de diferenças sempre que houver descumprimento desta regra legal (2/3 de aula e 1/3 de atividades), com reflexos.

Razão lhe assiste, para se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Municipal, certo que o descumprimento da regra prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08 acarreta o pagamento do adicional de 50% para as horas de trabalho em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada de trabalho da autora em cada mês de trabalho.

De rigor que se apure, em liquidação de sentença, também a questão da jornada de trabalho mês a mês, da carga horária cumprida pela autora quanto a aulas e a atividades extraclasse, os valores pagos pela Municipalidade e as diferenças em aberto, com este acréscimo extraordinário de 50%.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS** para reconhecer o direito da autora à remuneração das horas de trabalho que excederem o limite legal de 2/3 da jornada para o desempenho das atividades de interação com os alunos (art. 2º, §4º, da lei 11.738/08), com o adicional de 50%, além dos seus reflexos sobre vantagens, adicionais, 13º salário, férias e terço constitucional, nos termos dos artigos 15 e 142, § 5º, ambos da CLT, determinando-se a liquidação de sentença para a apuração da existência ou não de crédito em seu favor relativo ao pagamento do piso salarial nacional dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, haja vista a carga horária da autora e o valor proporcional do piso nacional de 40 horas adaptado à carga horária da autora, com desconto das quantias pagas pela Municipalidade.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator